



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Procurador Geral de Justiça

Ofício PGJ nº 631/2012

Teresina (PI), 23 de maio de 2012.

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 28 / 05 / 2012

A Sua Excelência o Senhor
Deputado THEMÍSTOCLES SAMPAIO PEREIRA FILHO
Presidente da Assembleia Legislativa do Piauí
Teresina/PI

Fábio Nunes, Novo
Fábio Nunes Novo
Secretário AL/PI-3

Assunto: Projetos de lei que dispõem sobre servidores civis e militares em exercício no Ministério Público

Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência para submeter à deliberação dessa Augusta Casa Legislativa dois projetos de leis ordinárias, em anexo, que dispõem sobre o novo plano de cargos e carreiras dos servidores civis que integram o quadro de pessoal do Ministério Público do Estado do Piauí e sobre a gratificação de atividade de segurança a ser concedida aos servidores militares em atividade junto à Procuradoria-Geral de Justiça. Nesta ocasião, enviamos também a estimativa de impacto financeiro.

Atenciosamente,

Zélia Saraiva Lima
ZÉLIA SARAIVA LIMA
Procuradora-Geral de Justiça

TERESINA-PI, 28.05.2012
PROM. LESTURA.
Raimundo Marlon Reis de Freitas
Secretário Geral da Mesa



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Procurador Geral de Justiça

Justificativa nº 001/2012-PGJ

Teresina (PI), 23 de maio de 2012.

Excelentíssimos Senhores Deputados,

O Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), tencionando promover uma organização dos serviços auxiliares do Ministério Público brasileiro, nos termos do que dispõem os artigos 37, 38 e 39 da Constituição Federal, aprovou a Resolução nº 60, publicada no Diário da Justiça, Seção Única, de 16/08/2010, página 02 (documento anexo 01).

Por intermédio dessa norma, as unidades do Ministério Público ficaram obrigadas a elaborar estudos e encaminhar, num prazo de 180 (cento e oitenta) dias, às Casas Legislativas, projetos de lei estabelecendo o plano de cargos, carreira e salários dos seus servidores.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí, os servidores têm suas carreiras, remunerações e seus cargos disciplinados pela Lei Estadual nº 5.713, de 18 de dezembro de 2007. Contudo, essa lei não está adequada às exigências impostas pela Resolução CNMP nº 60/2010.

Em virtude disso, o Procurador-Geral de Justiça, em 17 de janeiro de 2011, expediu o Ato PGJ nº 194/2011 (documento anexo 02), determinando a elaboração de estudos para a revisão e adaptação da lei que instituiu o plano de carreira, cargos e salários dos servidores do Ministério Público do Estado do Piauí. A Comissão designada para esse desiderato concluiu os trabalhos em meados de 2011, apresentando minuta de projeto de lei.

A referida minuta foi analisada em seus aspectos orçamentário, financeiro e jurídico

 1 / 3



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Procurador Geral de Justiça

pelos órgãos internos da Procuradoria-Geral de Justiça. A estimativa de impacto exigida pelo art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal apontou para a viabilidade do projeto (documento anexo 03).

Com os devidos ajustes, a minuta do projeto de lei foi submetida a uma exaustiva avaliação do Colégio de Procuradores de Justiça, que, na Sessão Extraordinária ocorrida no último dia 17 de maio, a aprovou, com emendas.

Destacamos como principais mudanças deste novo plano de cargos, carreiras e vencimentos a extinção da carreira de Auxiliar Ministerial, o aumento do tempo exigido para promoção entre classes, o aumento da frequência das avaliações realizadas ao longo do estágio probatório, a introdução de vantagens antes não deferidas aos servidores da Instituição como o auxílio-alimentação, a gratificação pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas e o adicional de qualificação.

Neste momento cabe frisar que o projeto de lei do novo plano de cargos veicula uma proposta de reajuste geral dos vencimentos dos servidores civis que integram o quadro de pessoal deste Ministério Público, em obediência ao disposto no art. 37, X da Constituição Federal¹ e no art. 54, VII da Constituição do Estado do Piauí².

Ademais, dando continuidade ao planejamento estratégico definido para esta Instituição, o qual inclui, dentre diversas medidas, uma melhoria na remuneração dos serviços auxiliares, propõe-se também, com o novo plano, uma recomposição da remuneração dos cargos em comissão. Não se pode olvidar que no ano de 2011, por intermédio da Lei Estadual nº 6.068, de 05 de maio de 2011 (documento anexo 04), essa recomposição pretendida para os cargos em comissão fora concedida aos cargos efetivos. Caberia, agora, apenas completar o ciclo já iniciado com a Lei Estadual nº 6.068/2011.

- 1 A redação do inciso X do art. 37 da Constituição Federal diz, *in verbis*: “a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.
- 2 Com a Emenda Constitucional nº 10, de 17.12.1999, o inciso VII do art. 54 da Constituição do Estado do Piauí passou a contar com a seguinte redação: “a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 3º do art. 53 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índice”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Procurador Geral de Justiça

Outra relevante alteração diz respeito à regulamentação em norma autônoma da gratificação de atividade de segurança – objeto do segundo projeto de lei ora apresentado. Essa vantagem, por ser exclusiva dos servidores militares, requer tratamento em diploma legal próprio, sendo inapropriada sua inserção na mesma norma que disciplina a carreira, os cargos e os vencimentos dos servidores civis desta Instituição.

É oportuno alertar para a necessidade de se impor uma tramitação conjugada entre os dois projetos de lei que oram são submetidos ao exame de Vossas Excelências. Essa medida visa evitar que os policiais militares que atuam na Assessoria Militar da Procuradoria-Geral de Justiça sofram eventual solução de continuidade em suas remunerações. Ressalte-se que atualmente a mencionada vantagem lhes é concedida com amparo na Lei nº 5.713/2007. Logo, a revogação dessa lei pelo novo plano de cargos, carreiras e vencimentos impedirá que os militares em atividade na Procuradoria-Geral de Justiça continuem a perceber uma justa contrapartida por seus serviços.

Cabe destacar que a aprovação desses dois projetos exige urgência na tramitação, uma vez que o prazo estabelecido pela Resolução CNMP nº 60/2010 está expirado e tem ensejado reiteradas cobranças do Conselho Nacional do Ministério Público a este Ministério Público estadual (documento anexo 05). Em outro giro, é importante emprestar celeridade aos projetos de lei, uma vez que trarão benefícios ao corpo funcional desta Instituição e, por conseguinte, repercutirão na qualidade do serviço prestado à sociedade.

Ante o exposto, solicitamos de Vossas Excelências a aprovação dos dois projetos de lei ora apresentados, informando que as despesas oriundas da execução destas Leis correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do Ministério Público do Estado do Piauí.

Atenciosamente,

Zélia Saraiva Lima
ZÉLIA SARAIVA LIMA
Procuradora-Geral de Justiça

Documento anexo 01





Art. 1º. O Conselho Nacional do Ministério Público, a União e dos Estados regulamentarão a concessão e o pagamento de diárias, para cobertura de despesas de alimentação, hospedagem e locomoção urbana, nos deslocamentos de membros e servidores a serviço, observados os critérios estabelecidos nesta Resolução.

Parágrafo único. O valor das diárias dos servidores e membros, fixado nos limites desta Resolução, deverá constar de tabela anexa ao regulamento, a ser com este publicada.

Art. 2º. O membro ou servidor do Ministério Público que se deslocar, em caráter eventual, transitório e em razão de serviço, para localidade diversa de sua sede ou circunscrição, fará jus à percepção de diárias, sem prejuízo do custeio das passagens ou do pagamento de indenização de transporte, inclusive quando o deslocamento se dar em veículo próprio do membro ou servidor.

§ 1º. A autorização para a concessão de diárias pressupõe, obrigatoriamente:

I - compatibilidade dos motivos do deslocamento com o interesse público;

II - correlação entre o motivo do deslocamento e as atribuições do cargo ou as atividades desempenhadas no exercício da função comissionada ou do cargo em comissão;

§ 2º. Nas circunscrições de grande extensão territorial, será devido o pagamento de diária quando o deslocamento importar em necessidade de pernoite, assegurando-se, na hipótese de o retorno à sede ocorrer no mesmo dia, o ressarcimento das despesas comprovadamente realizadas.

Art. 3º. O pagamento de diárias deverá ser publicado no veículo oficial de divulgação dos atos da respectiva Unidade do Ministério Público, com indicação do nome do membro ou servidor, cargo ou função, destino, período de afastamento, atividade a ser desenvolvida, valor despendido e, em sendo o caso, o número do processo administrativo a que se refere a autorização.

Parágrafo único. Tratando-se de cumprimento de missão sigilosa, a publicação poderá ser realizada em data posterior à do deslocamento.

Art. 4º. O valor será calculado por dia de afastamento; será destinado ao custeio das despesas com alimentação, hospedagem e locomoção urbana do membro ou servidor, quando em deslocamento para local fora de sua sede, observando os seguintes critérios:

I - inclui-se o período compreendido desde o dia da viagem de ida até o de retorno;

II - não excederá à metade do valor da diária, quando não houver pernoite fora do local de origem, na data do retorno à sede, ou quando a hospedagem for custeada por órgão ou entidade de Administração Pública;

III - o pagamento no caso de deslocamentos que incluam finais de semana ou feriados será excepcional, devendo estar expressamente justificado.

Art. 5º. As diárias deverão ser escalonadas em faixas, sendo o valor máximo o correspondente ao da diária paga ao Procurador-Geral da República, excluído qualquer outro acréscimo.

§ 1º. O teto das diárias dos servidores corresponderá a 60% (sessenta por cento) do valor previsto no caput, exceto quando em deslocamento para prestar assessoramento técnico diretamente a um membro do Ministério Público, hipótese em que o valor da diária poderá ser de até 80% da percebida pelo membro acompanhado.

§ 2º. Os servidores em deslocamento que compuserem a mesma equipe de trabalho perceberão valor de diária idêntico, correspondente ao maior valor pago entre os componentes do respectivo grupo, observado o limite fixado na primeira parte do parágrafo anterior e ressalvada a hipótese de assessoramento técnico direto a um membro.

Art. 6º. O pagamento de diárias, na forma desta Resolução, a palestrantes e outros colaboradores eventuais a serviço do CNMP ou das Unidades do Ministério Público poderá ser autorizado, em caráter excepcional e justificadamente, presente o interesse público.

§ 1º. O valor da diária a que se refere o caput será compatível com o valor pago pelo órgão de origem.

§ 2º. Na hipótese de assessoramento técnico direto a um membro, aplicar-se-á o disposto na segunda parte do § 1º do art. 5º.

Art. 7º. O efetivo deslocamento do membro ou servidor que importe em pagamento de diárias deverá ser comprovado no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de devolução dos valores recebidos.

Parágrafo único. A comprovação a que se refere o caput se dará mediante a entrega dos cartões de embarque ou por outros meios admitidos pela respectiva Unidade do Ministério Público, em regulamento.

Art. 8º. O requerimento das diárias deverá ser protocolizado no prazo estabelecido em Regulamento da respectiva Unidade do Ministério Público.

Art. 9º. As diárias serão pagas antecipadamente, mediante crédito em conta corrente e em única parcela, podendo excepcionalmente, serem pagas no decorrer do afastamento, caso o deslocamento tenha se dado em razão de urgência devidamente justificada.

Art. 10º. Em caso de cancelamento da viagem, retorno antes do prazo previsto, ou credenciamento de valores fora das hipóteses autorizadas nesta Resolução, as diárias recebidas em excesso ou indevidamente deverão ser restituídas, no prazo de 5 (cinco) dias, com a devida justificativa.

Parágrafo único. Não havendo restituição no prazo previsto no caput, o beneficiário ficará sujeito ao desconto do valor respectivo em folha de pagamento.

Art. 11º. A diária internacional poderá ser fixada em montante diferenciado, para fazer frente às despesas de alimentação, hospedagem e transporte urbano fora do país, estando sujeita às demais disposições desta Resolução.

Art. 12º. O regulamento poderá fixar a quantidade máxima de diárias a serem pagas por ano, mês e semana.

Art. 13º. As Unidades do Ministério Público terão o prazo de 60 (sessenta) dias para a edição dos atos regulamentares necessários ao cumprimento desta Resolução, informando à Comissão de Controle Administrativo e Financeiro deste Conselho Nacional do Ministério Público, no mesmo prazo, as medidas adotadas.

Art. 14º. Sem prejuízo do disposto na Resolução 48/2009, ato do Presidente regulamentará a concessão e o pagamento de diárias no âmbito deste Conselho Nacional.

Art. 15º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de julho de 2010.

RESOLUÇÃO Nº 59, DE 27 DE JULHO DE 2010.

Altera a Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal, e no artigo 19 de seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão plenária tomada na sessão realizada no dia 27 de maio de 2010;

CONSIDERANDO a decisão plenária proferida nos autos do processo nº 0.00.000.000461/2008-48, conforme acórdão do dia 24 de março de 2009, que alterou a Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, com a redação dada pela Resolução nº 35, de 23 de março de 2009;

CONSIDERANDO as disposições do artigo 8º, § 4º, da Lei Complementar nº 75/1993, Lei Orgânica do Ministério Público da União, e artigo 26, § 1º, da Lei nº 8.625/1993, Lei Orgânica do Ministério Público dos Estados;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação da Resolução nº 23/2007, com as alterações produzidas pela Resolução nº 35/2009, às Leis de organização do Ministério Público, resolve:

Art. 1º. O artigo 6º, § 8º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6º. (...)

§ 8º. As notificações, requisições, intimações ou outras correspondências expedidas por órgãos do Ministério Público da União ou pelos órgãos do Ministério Público dos Estados, destinadas a instruir inquérito civil ou procedimento preparatório observarão o disposto no artigo 8º, § 4º, da Lei Complementar nº 75/93, no artigo 26, § 1º, da Lei nº 8.625/93 e, no que couber, no disposto na legislação estadual, devendo serem encaminhadas no prazo de dez (10) dias pelo respectivo Procurador-Geral, não cabendo a este a valoração do contido no expediente, podendo deixar de encaminhar aqueles que não contenham os requisitos legais ou que não empreguem o tratamento protocolar devido ao destinatário."

Art. 2º. O § 10º do artigo 6º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6º. (...)

§ 10º. Todos os ofícios requisitórios de informações ao inquérito civil e ao procedimento preparatório deverão ser fundamentados e acompanhados de cópia da portaria que instaurou o procedimento ou da indicação precisa do endereço eletrônico oficial em que tal peça esteja disponibilizada."

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de julho de 2010.

RESOLUÇÃO Nº 60, DE 27 DE JULHO DE 2010.

Disciplina a estrutura dos serviços auxiliares do Ministério Público e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal, e pelo artigo 19 do seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão Plenária tomada na Sessão realizada no dia 27 de julho de 2010;

CONSIDERANDO a decisão Plenária proferida nos autos do processo nº 0.00.000.000753/2007-08, em Sessão realizada no dia 11 de maio de 2010;

CONSIDERANDO a necessidade da organização dos serviços auxiliares do Ministério Público, nos termos do que dispõem os artigos 37, 38 e 39 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO os princípios da eficiência, da publicidade e da isonomia;

CONSIDERANDO a necessidade de realçar a unidade e de dar um perfil de excelência a todo o Ministério Público brasileiro, cumprindo os postulados inseridos na Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, resolve:

Art. 1º. As unidades do Ministério Público que não tiverem normas estatutárias sobre os seus serviços auxiliares deverão elaborar estudos e encaminhar, no prazo de cento e oitenta (180) dias, às Casas Legislativas, projetos de lei estabelecendo o plano de cargos, carreira e salários dos seus servidores, regulamentando o artigo 37 da Constituição Federal, com regras claras sobre os cargos de provimento efetivo, que devem ser priorizados, as funções de confiança, que devem atender as determinações constitucionais, os cargos em comissão, que devem ser a exceção, o acesso ao cargo através do concurso público de ingresso, o acompanhamento do estágio probatório, o acesso as pessoas que necessitam de atenção especial, a garantia ao direito à livre participação associativa e sindical, com percentual para o afastamento das funções para exercer estes cargos, regras sobre a remuneração, recomposição das perdas anuais, teto e piso salarial, vedação de acúmulo de cargos públicos e regras sobre previdência, sobre a percepção simultânea de aposentadoria com a remuneração do cargo, emprego ou função pública, sobre o afastamento para o exercício de mandato eletivo, e regras sobre os procedimentos administrativos disciplinares, com o estabelecimento de prazos prescricionais.

Art. 2º. As unidades do Ministério Público deverão encaminhar às Casas Legislativas, caso ainda não possuam, no prazo de cento e oitenta (180) dias, projeto de lei que trate da avaliação permanente e periódica, interna e externa, dos servidores do Ministério Público, tanto nos primeiros três anos de estágio probatório, como em toda a sua vida funcional, visando qualificar os serviços auxiliares, reconhecer o merecimento e a melhoria dos serviços prestados, nos termos do artigo 37, § 3º, inciso I, da Constituição Federal.

Art. 3º. As unidades do Ministério Público deverão regulamentar, no prazo de noventa (90) dias, as formas de recebimento de reclamações sobre os serviços prestados ou representação contra as omissões ou negligência do servidor, sem prejuízo da competência das Ouvidorias, em razão da publicidade, definindo, em seu portal, o meio mais apropriado para o acesso dos interessados.

Art. 4º. Cada unidade do Ministério Público deverá regulamentar, no prazo de noventa (90) dias, a forma de acesso a todos os registros e informações administrativas, que não estejam abrigadas pelo sigilo.

Art. 5º. As unidades do Ministério Público deverão, no prazo de noventa (90) dias, editar normas sobre a organização dos documentos que estão em seu acervo, efetuando a catalogação e a necessária classificação, onde terão acesso os interessados.

Art. 6º. As unidades do Ministério Público deverão, no prazo de noventa (90) dias, estabelecer regras que regulamentem, no âmbito administrativo, as escolas ou cursos para treinamento, capacitação, formação e aperfeiçoamento de seus servidores, com o fim de reconhecimento do mérito.

Art. 7º. O controle de cada prazo estabelecido nos artigos anteriores será exercido, em procedimento de controle administrativo próprio, pela Comissão de Planejamento e Acompanhamento Legislativo.

Art. 8º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de julho de 2010.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPrensa NACIONAL

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

DIÁRIO DA JUSTIÇA

Publicação de atos de caráter judicial dos Tribunais Superiores, do Ministério Público da União, dos Conselhos Nacionais, dos Tribunais Regionais Federais, da Ordem dos Advogados do Brasil - Conselho Federal e Seção do Distrito Federal, dos Tribunais Regionais do Trabalho - 10ª Região e Eleitoral do Distrito Federal, do Tribunal Marítimo, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, da Justiça Desportiva e aqueles decorrentes de determinação legal emanados dos Tribunais de Justiça dos Estados (Comarcas).

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração
e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIC, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0600 725 6787

Documento anexo 02





Auditor JAIME AMORIM
Denúncia - 01 (um)

TC-E 579/09- DENÚNCIA CONTRA A SECRETARIA
ESTADUAL DE EDUCAÇÃO (EXERCÍCIO) 2008, 01
volume)
Representante: Lúcio R. Vasconcelos B. de Almeida e
outros - Conselho Estadual do FUNDEB
Objeto: recusa da Secretaria Estadual de Educação em
disponibilizar a documentação necessária para o
acompanhamento das despesas efetuadas com os
recursos do FUNDEB.

TOTAL DE PROCESSOS: 12 (doze)

Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas
do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de janeiro de 2011.
Liana Maria Lages de Lima, Secretária das Sessões.

Resumo das Decisões
(para efeito de intimação)

ERRATA do Acórdão Publicado no DJ 6.727 de 21/
01/11

DECISÕES PLENÁRIAS

Onde se Lê:

DECISÕES PLENÁRIAS

TC-E 40.425/09 - Parecer nº 229/10 - Prestação de
Contas da Prefeitura Municipal de Miguel Alves (Exercício
2008). SESSÃO: 08/09/10. DECISÃO: Prefeitura -
Responsável: Valter Sá Lima. Reprovação, com
fundamento nos art.31,§ 2º da Constituição Federal e
art.120 da Lei Estadual nº 5.888/09; Acórdão nº 3.877/
10 - Responsável: Valter Sá Lima, irregularidade, com
esteio no art.122,III, da Lei nº 5.888/09, multa de 2000
UFR/PI, nos termos do art.16,III,4,II,"b" e "I" da Lei nº
4.721/94 e Regimento Interno; Acórdão nº 3.878/10 -
Câmara - Responsável: José Neto Carvalho,
irregularidade, de acordo com o art.122,III da Lei Estadual
nº 5.888/09, multa de 500 UFR/PI, de acordo com o
art.16,III,4,II,"b" e "d" da Lei nº 4.721/94 c/c a Lei nº
4.768/95 e Regimento Interno.

Leia-se

TC-E 40.425/09 - Parecer nº 229/10 - Prestação de
Contas da Prefeitura Municipal de Miguel Alves (Exercício
2008). SESSÃO: 08/09/10. DECISÃO: Prefeitura -
Responsável: Valter Sá Lima. Reprovação, com
fundamento nos art.31,§ 2º da Constituição Federal e
art.120 da Lei Estadual nº 5.888/09; Acórdão nº 3.877/
10 - Responsável: Valter Sá Lima, irregularidade, com
esteio no art.122,III, da Lei nº 5.888/09, condenação em
débito no valor de R\$ R\$ 444.358,91 e multa de 2000
UFR/PI, nos termos do art.16,III,4,II,"b" e "I" da Lei nº
4.721/94 e Regimento Interno; Acórdão nº 3.878/10 -
Câmara - Responsável: José Neto Carvalho,
irregularidade, de acordo com o art.122,III da Lei Estadual
nº 5.888/09, multa de 500 UFR/PI, de acordo com o
art.16,III,4,II,"b" e "d" da Lei nº 4.721/94 c/c a Lei nº
4.768/95 e Regimento Interno.

Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado
do Piauí, em Teresina, 21 de Janeiro de 2011. Liana
Maria Lages de Lima, Secretária das Sessões.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

ATO PGJ/MPPJ Nº 193/2011

DETERMINA A ELABORAÇÃO DE
PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E DO CRONOGRAMA
DE EXECUÇÃO MENSAL DE DESEMBOLSO DA
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, PARA O
EXERCÍCIO DE 2011 E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, Doutor
ANTÔNIO GONÇALVES VIEIRA, no exercício das
atribuições conferidas pelo artigo 12, V, da Lei
Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993;

CONSIDERANDO que a Lei de
Responsabilidade Fiscal, no art. 8º, determina a
elaboração da programação financeira e do cronograma
de execução mensal de desembolso em até 30 (trinta)
dias após a publicação da lei orçamentária;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.037/2010,
estimando a receita e fixando a despesa para o
exercício financeiro de 2011 do Estado do Piauí, foi
publicada no dia 30 de dezembro de 2010;

CONSIDERANDO as orientações emanadas do
Plano Estratégico 2010-2022 para auditoria dos
processos de receitas e despesas da Procuradoria-
Geral de Justiça, planejamento anual de gastos e outras
medidas destinadas à redução de despesas;

CONSIDERANDO a pertinência de
estabelecimento de mecanismos de gestão responsável

dos recursos públicos, possibilitando a manutenção
do equilíbrio entre despesas e receitas públicas a partir
do repasse dos duodécimos;

RESOLVE: Art. 1º. Determinar a elaboração,
no prazo de 15 (quinze) dias, da Programação
Financeira e do Cronograma de Execução Mensal de
Desembolso da Procuradoria-Geral de Justiça para o
exercício financeiro de 2011.

Parágrafo único. O prazo fixado no caput poderá ser
prorrogado por igual período, em caso de necessidade
extrema.

Art. 2º. Constituir Comissão para elaboração de
Programação Financeira e de Cronograma de Execução
Mensal de Desembolso da Procuradoria-Geral de
Justiça para o exercício financeiro de 2011.

§1º. A Comissão de que trata este artigo será composta
por um Procurador de Justiça, três Promotores de
Justiça e cinco servidores, sob a coordenação do
primeiro.

§2º. A Portaria de nomeação dos integrantes dessa
Comissão será editada em, no máximo, 02 (dois) dias
após a publicação deste Ato.

§ 3º. A nomeação dos integrantes dessa Comissão
será sem ônus de qualquer natureza para essa
Instituição e sem prejuízo das atribuições dos cargos
que ocupam.

Art. 3º. Determinar a elaboração de Estudo de Impacto
Financeiro provocado pela Lei Complementar nº 160/
2010 para fins de inclusão na Programação Financeira
e no Cronograma de Execução Mensal de Desembolso
da Procuradoria-Geral de Justiça para o exercício
financeiro de 2011.

Art. 4º. Determinar às Coordenadorias de Contabilidade,
Orçamento e Finanças, de Recursos Humanos e de
Licitações e Contratos que forneçam todas as
informações e documentos requisitados pela Comissão
de que trata o artigo anterior.

Art. 5º. Este Ato entrará em vigor na data de sua
publicação.

Publique-se. Cumpra-se. Teresina, 10 de janeiro de
2011. Antônio Gonçalves Vieira, Procurador-Geral de
Justiça.

ATO PGJ/MPPJ Nº 194/2011

DETERMINA A ELABORAÇÃO DE ESTUDOS,
PARA REVISÃO E ADAPTAÇÃO DA LEI QUE INSTITUIU
O PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS DOS
SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DO PIAUÍ E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, Doutor
ANTÔNIO GONÇALVES VIEIRA, no exercício das
atribuições conferidas pelo artigo 12, V, da Lei
Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993;

CONSIDERANDO os princípios da publicidade
e da eficiência que norteiam a Administração Pública;

CONSIDERANDO que a organização dos
serviços auxiliares do Ministério Público deve atender
suas reais necessidades;

CONSIDERANDO que o vigente Plano de
Carreiras, Cargos e Salários dos Servidores do
Ministério Público do Estado do Piauí encontra-se
desatualizado e incompatível com as atuais
necessidades desta Instituição;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do
Ministério Público, por intermédio da Resolução nº 60/
2010, recomenda que o Plano de Carreiras, Cargos e
Salários dos servidores do Ministério Público deve
contemplar as situações nela especificadas;

RESOLVE: Art. 1º. Determinar a elaboração,
no prazo de 90 (noventa) dias, de estudos para
revisão e adaptação da Lei nº 5.713/2007, que instituiu
o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores
do Ministério Público do Estado do Piauí.

Parágrafo único. O prazo fixado no caput poderá ser
prorrogado por igual período, em caso de necessidade
justificada.

Art. 2º. Constituir Comissão para elaboração dos
estudos de trata esse ato, os quais deverão ser
norteados pela Resolução CNMP nº 60/2010.

§1º. A Comissão de que trata este artigo será composta
por três Promotores de Justiça e três servidores, sob
a coordenação de um dos primeiros.

§2º. A Portaria de nomeação dos integrantes dessa
Comissão será editada em, no máximo, 02 (dois) dias
após a publicação deste Ato.

§ 3º. A nomeação dos integrantes dessa Comissão
será sem ônus de qualquer natureza para esta
Instituição e sem prejuízo das atribuições dos cargos
que ocupam.

§4º. A Comissão deverá elaborar os projetos de lei que
se fizerem necessários ao fiel cumprimento do presente
ato, encaminhando-os ao Procurador-Geral de Justiça
para adoção das medidas previstas na Lei
Complementar nº 12/93.

Art. 3º. Determinar às Coordenadorias de Contabilidade,
Orçamento e Finanças, e de Recursos Humanos que
forneçam todas as informações e documentos
requisitados pela Comissão de que trata o artigo anterior.

Art. 4º. Este Ato entrará em vigor na data de sua
publicação.
Publique-se. Cumpra-se. Teresina, 17 de janeiro de
2011. Antônio Gonçalves Vieira, Procurador-Geral de
Justiça.

PORTARIA PGJ Nº 12/2011

O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, Doutor ANTÔNIO
GONÇALVES VIEIRA, no exercício de suas atribuições
legais e

CONSIDERANDO os termos do ATO PGJ/MPPJ
Nº 193/2011;

RESOLVE: DESIGNAR FERNANDO MELO
FERRO GOMES, Subprocurador Geral de Justiça;
ANTÔNIO RODRIGUES DE MOURA, CLÁUDIA PORTELA
LOPES e CLÉIA CRISTINA PEREIRA JANUÁRIO
FERNANDES, Promotores de Justiça; JOSÉ RAULINO
CASTELO BRANCO FILHO, Controlador, THADEU
FERREIRASOARES, DANIEL BATISTA FERREIRANETO,
ADRIANA XIMENES RODRIGUES e SÉRGIO RICARDO
RODRIGUES SILVA, analistas ministeriais, para, sem
prejuízo das atribuições dos cargos que ocupam e
sem ônus para esta Instituição, sob a coordenação do
primeiro, comporem a Comissão para elaboração da
Programação Financeira e do Cronograma de Execução
Mensal de Desembolso da Procuradoria-Geral de
Justiça, exercício financeiro de 2011. Registre-se,
Publique-se e Cumpra-se. Teresina, 10 de janeiro de
2011. Antônio Gonçalves Vieira, Procurador-Geral de
Justiça.

PORTARIA Nº 35/2011

O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, Doutor
ANTÔNIO GONÇALVES VIEIRA, no exercício de suas
atribuições legais,

CONSIDERANDO os termos do ATO PGJ/MPPJ
nº 194/2011;

RESOLVE: DESIGNAR CLÁUDIA PORTELA
LOPES, CLÉIA CRISTINA PEREIRA JANUÁRIO
FERNANDES e ENY MARCOS VIEIRA PONTES,
Promotores de Justiça; CARLOS EDUARDO GOMES
MONTEIRO DA SILVA, DANIEL BATISTA FERREIRANETO
e THADEU FERREIRA SOARES, analistas ministeriais,
para, sem prejuízo das atribuições dos cargos que
ocupam e sem ônus para esta Instituição, sob a
coordenação da primeira, comporem a Comissão para
elaboração de estudos para revisão e adaptação do
Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores
do Ministério Público do Estado do Piauí. Registre-se.
Publique-se. Cumpra-se. Teresina, 17 de janeiro de
2011. Antônio Gonçalves Vieira, Procurador-Geral de
Justiça.

PORTARIA Nº 42/2011

O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, Dr.
ANTÔNIO GONÇALVES VIEIRA, no uso de suas
atribuições legais,

RESOLVE: DESIGNAR, nos termos do art. 2º
do Ato nº 146/2010, o Promotor de Justiça SINOBILINO
PINHEIRO DA SILVA JUNIOR, titular da Promotoria de
Justiça de Marcos Parente, para, sem prejuízo das
funções que exerce em sua Promotoria, responder
pela Promotoria de Justiça de Landri Sales, a partir da
presente data até o dia 02 de fevereiro do corrente
ano. REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRÁ-SE.
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina
(PI), 19 de janeiro de 2011. ANTÔNIO GONÇALVES
VIEIRA, Procurador Geral de Justiça.

PORTARIA Nº 043/2011

O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, Dr.
ANTÔNIO GONÇALVES VIEIRA, no uso de suas
atribuições legais,

RESOLVE: RETIFICAR a Portaria PGJ nº 004,
de 10 de janeiro de 2011, para constar o seguinte:
"DESIGNAR o Promotor de Justiça NIVALDO RIBEIRO,
titular da 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri, para, sem
prejuízo das funções que exerce, responder pelo
Suprimento de Fundos do PROCON de Piripiri."
REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE E CUMPRÁ-SE.
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina
(PI), 19 de janeiro de 2011. ANTÔNIO GONÇALVES
VIEIRA, Procurador Geral de Justiça.

PORTARIA Nº 044/2011

O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, Dr.
ANTÔNIO GONÇALVES VIEIRA, no uso de suas
atribuições legais,

RESOLVE: NOMEAR o servidor SEBASTIÃO
JACSON SANTOS BORGES, ocupante do cargo de
provimento efetivo Analista Ministerial-Área
Processual, para exercer o cargo em comissão de

Documento anexo 03



ANEXO I ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO
--

1. TIPO DE AÇÃO GOVERNAMENTAL	
(X) 1.1. Geração de Despesa	() 1.2. Prestação de Serviços Contínuos
1.3. Descrição:	
Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício 2012 e nos dois subsequentes decorrente da implantação do Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores do Ministério Público do Estado do Piauí.	

2. DESPESA			
2.1 Elemento de Despesa	2.2 Especificação		2.3 Valor (R\$)
3.1.90.11	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil – Exercício 2012		1.819.005,94
3.1.90.11	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil – Exercício 2013		3.234.655,73
3.1.90.11	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil – Exercício 2014		3.346.412,75
3.1.90.13	Obrigações Patronais – INSS - Exercício 2012		207.518,03
3.1.90.13	Obrigações Patronais – INSS - Exercício 2013		385.390,62
3.1.90.13	Obrigações Patronais – INSS - Exercício 2014		385.390,62
3.1.91.13	Obrigações Patronais – IAPEP - Exercício 2012		53.835,02
3.1.91.13	Obrigações Patronais – IAPEP - Exercício 2013		123.768,82
3.1.91.13	Obrigações Patronais – IAPEP - Exercício 2014		176.870,76

2.4 Programação			2.5 Fonte de Recursos
VALOR			
Exercício N 2012	Exercício N + 1 2013	Exercício N + 2 2014	00 – Tesouro Estadual
R\$ 2.080.358,99	R\$ 3.743.815,16	R\$ 3.908.674,13	

3. DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS	
3.1 CÓDIGO – 25101.04122822.054	
3.1 Unidade Orçamentária	25101 – Procuradoria Geral de Justiça
3.2 Função	04 – Administração
3.3 Sub-função	122 – Administração Geral
3.4 Programa	04 – Gestão Moderna para Resultado
3.5 Projeto Atividade	2054 – Coordenação Geral do Ministério Público
3.6 Fonte de Recursos	0100 – Recursos Ordinários

3.7 Natureza de Despesa	3.1.90.11 - Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil // 3.1.90.13 - Obrigações Patronais - INSS // 3.1.91.13 - Obrigações Patronais – IAPEP.
3.8 Valor Inicial da Dotação Orçamentária - Exercício 2012	3.1.90.11 – R\$ 64.154.985,00 3.1.90.13 – R\$ 524.171,00 3.1.91.13 – R\$ 10.402.136,00
3.9 Valor da Dotação Orçamentária - Exercício 2012 com os remanejamentos	3.1.90.11 – R\$ 67.810.990,00 3.1.90.13 – R\$ 524.171,00 3.1.91.13 – R\$ 11.261.928,00
3.10 Valor total destinado ao Elemento de Despesa	3.1.90.11 – R\$ 67.810.990,00 3.1.90.13 – R\$ 524.171,00 3.1.91.13 – R\$ 11.261.928,00
3.11 Valor da Despesa a ser deduzida das dotações - Exercício 2012	3.1.90.11 – R\$ 1.819.005,94 3.1.90.13 – R\$ 316.652,97 3.1.91.13 – R\$ 53.835,02
3.12 Saldo Atual (3.10 – 3.11)	3.1.90.11 – R\$ 65.991.984,10 3.1.90.13 – R\$ 207.518,03 3.1.91.13 – R\$ 11.208.093,00

4. Cálculo do Índice de Impacto Orçamentário-financeiro

IC – Índice de Comprometimento Orçamentário-financeiro;

VEC – Valor Estimado da Contratação para este exercício;

ROF – Previsão de Repasse Orçamentário e Financeiro Anual Relativo ao elemento de despesa.

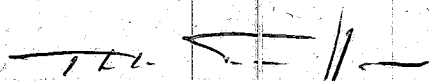
$$IC (3.1.90.11) = 1.819.005,94 \times 100 / 67.810.990,00 = 2,68$$

$$IC (3.1.90.13) = 316.652,97 \times 100 / 524.171,00 = 60,41$$

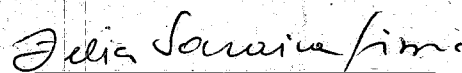
$$IC (3.1.91.13) = 53.835,02 \times 100 / 11.208.093,00 = 0,48$$

Assinatura da Coordenadoria de Contabilidade Orçamento e Finanças e do Ordenador de Despesa

Teresina, 24 de maio de 2012.



Thadeu Ferreira Soares
Coordenadoria de Contabilidade Orçamento e Finanças



Zélia Saraiva Lima
Ordenadora de Despesa

ANEXO II
DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA DE QUE O AUMENTO TEM
ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Declaro, para os fins dispostos no Inciso II do Art. 16 da Lei Complementar Nº 101, de 4 de Maio de 2000, que o aumento da despesa decorrente da implantação do Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores do Ministério Público do Estado do Piauí, tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Teresina(PI), 24 de maio de 2012.


Thadeu Ferreira Soares
Coordenadoria de Contabilidade Orçamento e Finanças


Zélia Saraiva Lima
Ordenadora de Despesa



Documento anexo 04



LEIS E DECRETOS



LEI Nº 6.068 , DE 05 DE MAIO DE 2011

Altera a Lei nº 5.713, de 18 de dezembro de 2007, fixando valores dos vencimentos devidos aos servidores ocupantes de cargos efetivos e em comissão, e das funções de confiança, no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 18 da Lei nº 5.713, de 18 de dezembro de 2007 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 18. O vencimento básico dos cargos integrantes das carreiras de Analista Ministerial, Técnico Ministerial e Auxiliar Ministerial, no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí, é o constante no Anexo I, Tabelas 1 e 2, com diferença de 5% (cinco por cento) em ordem crescente no padrão." (NR).

Art. 2º Os valores constantes nos Anexos II e IV da Lei nº 5.713, de 2007, serão aqueles definidos no Anexo II, Tabelas 1 e 2, desta Lei.

Art. 3º O aumento no valor do vencimento básico dos cargos integrantes das carreiras de Analista Ministerial, Técnico Ministerial e de Auxiliar Administrativo, será implantado em duas parcelas sucessivas, não cumulativas, à razão de 50% (cinquenta por cento), a primeira em março de 2011 e a segunda em julho de 2011.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do Ministério Público.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos retroagirão a 1º de março de 2011.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 05 de maio de 2011.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

LEI Nº 6.068 , DE 05 DE MAIO DE 2011

ANEXO I

Tabela 1

Vencimentos das carreiras do quadro de servidores do Ministério Público do Estado do Piauí a partir de MARÇO DE 2011.

CARREIRA	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO (R\$)
Analista Ministerial	C	9	4.932,29
		8	4.697,42
		7	4.473,74
	B	6	4.260,70
		5	4.057,81
		4	3.864,58
	A	3	3.680,55
		2	3.505,29
		1	3.338,37
Técnico Ministerial	C	9	3.175,36
		8	3.024,15
		7	2.880,15
	B	6	2.743,00
		5	2.612,38
		4	2.487,98
	A	3	2.369,50
		2	2.256,67
		1	2.149,21
Auxiliar Ministerial	C	9	2.046,97
		8	1.949,50
		7	1.856,57
	B	6	1.731,75
		5	1.662,48
		4	1.593,21
	A	3	1.523,94
		2	1.454,67
		1	1.385,40

LEI Nº 6.068 , DE 05 DE MAIO DE 2011

ANEXO I

Tabela 2

Vencimentos das carreiras do quadro de servidores do Ministério Público do Estado do Piauí a partir de JULHO DE 2011.

CARREIRA	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO (R\$)
Analista Ministerial	C	9	6.333,55
		8	6.031,96
		7	5.744,72
	B	6	5.471,15
		5	5.210,62
		4	4.962,49
	A	3	4.726,19
		2	4.501,13
		1	4.286,79
Técnico Ministerial	C	9	4.082,65
		8	3.888,23
		7	3.703,09
	B	6	3.526,74
		5	3.358,80
		4	3.198,85
	A	3	3.046,52
		2	2.901,44
		1	2.763,27
Auxiliar Ministerial	C	9	2.631,69
		8	2.506,37
		7	2.387,02
	B	6	2.273,35
		5	2.165,09
		4	2.061,99
	A	3	1.963,80
		2	1.870,29
		1	1.781,23

LEI Nº 6.068 , DE 05 DE MAIO DE 2011

ANEXO II

Tabela 1

Valor das gratificações dos cargos em comissão, a partir de MARÇO/2011

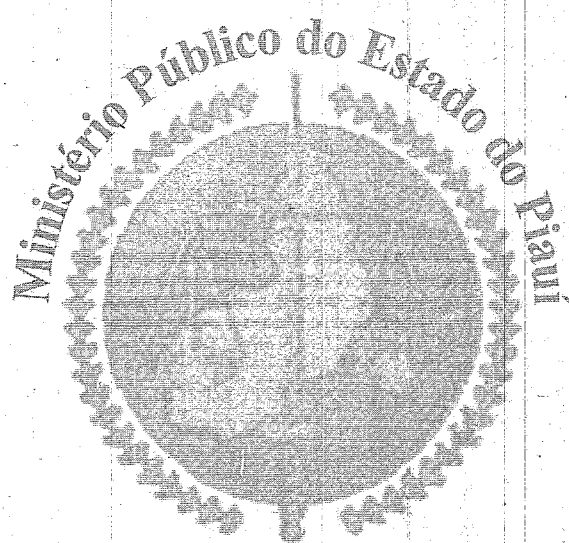
CARGO	SIMBOLOGIA	VALOR (R\$)
Assessor do Procurador Geral	CC-09	3.303,30
Coordenador Técnico	CC-09	3.303,30
Controlador	CC-09	3.303,30
Auditor	CC-09	3.303,30
Assessor Especial	CC-08	2.972,97
Assessor de Procurador de Justiça	CC-07	2.675,67
Assessor Técnico	CC-06	2.407,60
Secretário do Corregedor	CC-05	2.167,47
Chefe de Divisão	CC-04	1.950,22
Chefe de Seção	CC-03	1.755,83
Secretário Executivo	CC-02	1.586,10
Oficial de Gabinete	CC-01	1.421,69

Tabela 2

Valor das gratificações das funções de confiança, a partir de MARÇO/2011

FUNÇÃO	SIMBOLOGIA	VALOR (R\$)
Assistente Ministerial III	FC-03	1.137,10
Assistente Ministerial II	FC-02	1.024,02
Assistente Ministerial I	FC-01	921,11

Documento anexo 05





CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO E ACOMPANHAMENTO LEGISLATIVO

OFÍCIO-CIRCULAR nº 03/2012/NAC-CPEAL/CNMP

Brasília (DF), 05 de março de 2012.

A Sua Excelência a Senhora
ZÉLIA SARAIVA LIMA
Procuradora-Geral de Justiça
Ministério Público do Estado do Piauí
Rua Álvaro Mendes, 2294 - Centro
CEP: 64000060 Teresina - PI

Assunto: reitera ofício e solicita informações sobre o cumprimento da resolução nº 60 do CNMP.

Senhora Procuradora-Geral de Justiça,

Cumprimentando-a, reitero os termos do Ofício-Circular nº 11/2010/NAC-CPEAL/CNMP e solicito informações sobre o cumprimento da Resolução nº 60 do Conselho Nacional do Ministério Público, que segue em anexo, no prazo de 15 dias.

Na oportunidade, renovo meus protestos de elevada consideração e apreço.

Atenciosamente,


CLAUDIA MARIA DE FREITAS CHAGAS

Presidente da Comissão de Planejamento Estratégico e Acompanhamento Processual Conselho Nacional do Ministério Público

Sede: SHIS QI 03, lote A, blocos B e E, Edifício Terracotta - Lago Sul - Brasília/DF - CEP: 71605-200
Sede Administrativa: SAS (Setor de Autarquias Sul) quadra 3, bloco J - Brasília/DF - CEP: 70070-030
PABX (61) 3366-9100

PROJETO DE LEI Nº 115, DE 28 DE MAIO DE 2012.

Dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores do
Ministério Público do Estado do Piauí e dá outras providências.

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 28/05/12

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Fábio Nuñez Novo
Fábio Nuñez Novo
Secretário ALEPI
1º Secretário

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As Carreiras, Cargos e Funções Comissionadas que integram o Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado do Piauí passam a ser regidos por esta Lei.

Art. 2º Os cargos efetivos que compõem as Carreiras do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado do Piauí são estruturados em Classes e Padrões, na forma do Anexo I desta Lei, nas diversas áreas de atividades.

Art. 3º Constitui desvio de função conferir ao servidor o exercício de atribuições diversas daquelas legalmente previstas para o cargo no qual foi investido.

Parágrafo único. Não será devida qualquer vantagem, inclusive financeira, em decorrência de desvio de função.

CAPÍTULO II

DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 4º O Quadro de Pessoal é composto de Cargos Efetivos, estruturados em Carreiras, Cargos Comissionados e Funções de Confiança, criados por lei, conforme Anexo II e respectivas Tabelas.

Seção I

Cargos Efetivos

Art. 5º As carreiras que integram o Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado do Piauí são as seguintes:

I - Analista Ministerial, de nível superior;

II - Técnico Ministerial, de nível médio.

Parágrafo único. São atribuições dos cargos efetivos:

I - Analista Ministerial – desempenhar atividades profissionais de nível superior, em conformidade com uma habilitação profissional específica, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais do Ministério Público;

II - Técnico Ministerial – desempenhar atividades de caráter técnico-administrativo, de nível intermediário ou em conformidade com habilitação específica, e administrativas de apoio operacional e execução material, de nível básico, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais do Ministério Público.

Seção II

Cargos Comissionados e Funções de Confiança

Art. 6º Os ocupantes de Cargos Comissionados que integram o quadro de pessoal do Ministério Público do Estado do Piauí são regidos por esta lei e, no que couber, pela Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994.

Parágrafo único. Pelo exercício de cargo de direção, chefia e assessoramento, de acordo com o disposto no Anexo III, o servidor fará jus ao vencimento básico e à gratificação de representação, correspondendo esta a 90% (noventa por cento) da remuneração do cargo em comissão.

Art. 7º Os cargos comissionados, símbolos CC-01 a CC-10, e as funções de confiança, símbolos FC-01 a FC-03, estão definidos no Anexo III e nas respectivas tabelas.

§ 1º Os cargos em comissão e as funções de confiança são de livre nomeação e exoneração do Procurador-Geral de Justiça.

§ 2º Cada Procuradoria de Justiça terá dois cargos de Assessor de Procurador de Justiça (CC-09) privativos de bacharel em Direito.

Art. 8º É vedada a nomeação ou designação para cargo em comissão ou função de confiança, de cônjuge, companheiro (a), parente ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros ou de servidores ocupantes de cargo de direção, chefia e assessoramento.

Art. 9º O Procurador-Geral de Justiça fixará em ato próprio a distribuição de cargos efetivos, cargos comissionados e funções de confiança nos Órgãos e Unidades que integram a estrutura

administrativa do Ministério Público do Estado do Piauí.

Parágrafo único. Observada a disponibilidade financeira, a Procuradoria-Geral de Justiça dotará cada Promotoria de Justiça de, no mínimo, um servidor efetivo.

Art. 10. As funções de confiança serão exercidas, exclusivamente, por servidores ocupantes de cargos efetivos do quadro de pessoal do Ministério Público.

CAPÍTULO III DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 11. O ingresso no quadro de pessoal efetivo do Ministério Público do Estado do Piauí dar-se-á por concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme a área de atividade ou a especialidade do cargo, na classe e padrão iniciais da carreira correspondente.

Parágrafo único. O prazo de validade do concurso público será de dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.

Art. 12. A nomeação e a lotação dos servidores serão realizadas com rigorosa observância da ordem de classificação obtida no concurso público.

Parágrafo único. O servidor nomeado para cargo inicial de carreira deverá permanecer na Unidade Administrativa na qual foi lotado, durante o estágio probatório, só podendo ser removido nesse período por motivado interesse da administração.

Art. 13. O servidor não poderá ser cedido a outro órgão ou entidade da Administração Pública durante o estágio probatório.

Art. 14. São requisitos de escolaridade para ingresso:

I – na carreira de Analista Ministerial, diploma de conclusão de curso superior, em nível de graduação, com habilitação legal específica;

II – na carreira de Técnico Ministerial, certificado de conclusão de ensino médio e/ou, se for o caso, habilitação legal específica.

Parágrafo único. Além dos requisitos previstos neste artigo, poderão ser exigidos formação especializada, experiência e registro profissional dispostos em lei específica.

Art. 15. A movimentação do servidor efetivo entre as unidades administrativas do Ministério Público do Estado do Piauí será voluntária ou de ofício.

§ 1º A movimentação voluntária ocorrerá:

I – por concurso de remoção a ser realizado entre os servidores, o qual obrigatoriamente precederá a lotação de servidores aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos

das carreiras do Ministério Público do Estado do Piauí;

II – por permuta entre dois servidores estáveis da mesma carreira do quadro de pessoal do Ministério Público do Estado do Piauí;

III – a pedido, a critério da Administração, mediante decisão fundamentada;

IV – a pedido, independentemente do interesse da Administração:

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público efetivo civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União e dos Estados que for deslocado no interesse da Administração para outra região do Estado;

b) por motivo saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva a suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial.

§ 2º A movimentação será de ofício quando, no interesse da Administração, o servidor for removido para outra Unidade Administrativa, mediante ato motivado do Procurador-Geral de Justiça, *ad referendum* do Colégio de Procuradores de Justiça.

CAPÍTULO IV DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 16. O desenvolvimento funcional dos servidores na carreira em que houver ingressado dar-se-á mediante progressão e promoção.

§ 1º A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 01 (um) ano, sob os critérios fixados em resolução do Colégio de Procuradores de Justiça, de conformidade com o resultado de avaliação de desempenho.

§ 2º A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o prazo de 02 (dois) anos de permanência naquele, dependendo, cumulativamente, do resultado de avaliação de desempenho e da conclusão de cursos de aperfeiçoamento, ação ou programa de capacitação, totalizando carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, em instituição legalmente reconhecida, desde que pertinentes às atribuições do cargo que ocupa ou a áreas de interesse do Ministério Público do Estado do Piauí, assim definidas em Resolução do Colégio de Procuradores de Justiça.

§ 3º A Procuradoria-Geral de Justiça implementará ações de capacitação, de caráter permanente, tendo por objetivo o crescimento pessoal e profissional dos servidores, na busca de uma maior integração e de melhores resultados no cumprimento da missão institucional.

§ 4º A progressão funcional e a promoção não acarretarão mudança de carreira.

Art. 17. É vedada a progressão funcional ou a promoção do servidor:

I – em estágio probatório;

II – punido, nos doze meses anteriores, em razão de processo administrativo disciplinar;

III – cedido a outro órgão ou entidade da Administração Pública, no período considerado para progressão ou promoção;

IV – em gozo das licenças previstas na Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, art. 75, incisos II, IV, V e VIII;

V – em disponibilidade.

Parágrafo único. Findo o estágio probatório, o servidor poderá ser progredido para o segundo padrão da classe da carreira na qual ingressou.

CAPÍTULO V DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 18. A avaliação de desempenho é o instrumento técnico-gerencial para:

I - medir objetivamente o desempenho do servidor no cumprimento de suas atribuições, possibilitando o seu desenvolvimento profissional na carreira;

II - identificar situações de desempenho deficiente, irregular ou insatisfatório, com o propósito de corrigir distorções e necessidades de aperfeiçoamento e capacitação profissional.

§ 1º A avaliação de desempenho é condição para a promoção do servidor na carreira e seus procedimentos serão orientados e acompanhados por Comissão especialmente constituída para esse fim, segundo critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 2º O servidor licenciado ou afastado do cargo de provimento efetivo não será submetido à avaliação de desempenho, sendo retomada a contagem do seu tempo para efeito de avaliação após o término do afastamento ou da licença.

Art. 19. Fica instituída a Comissão de Avaliação de Desempenho com a função de coordenar e supervisionar todo o processo de avaliação nas diversas unidades administrativas.

§ 1º Esta Comissão será composta pelo Coordenador de Recursos Humanos, que a presidirá, e por 04 (quatro) servidores efetivos do Ministério Público do Estado Piauí, sendo um destes indicado pela entidade representativa da classe, e todos nomeados pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 2º A investidura dos membros da Comissão de Avaliação de Desempenho não excederá a 02 (dois) anos, vedada a recondução por mais de um período subsequente.

Art. 20. As avaliações serão públicas e realizadas na forma prevista em Resolução do

Colégio de Procuradores de Justiça, através dos seguintes instrumentos:

I - Ficha de Avaliação, na qual são atribuídos pontos para cada fator avaliativo;

II - Plano de Ação, que será preenchido pela Comissão quando forem detectados problemas no decorrer do período avaliativo, que possam afetar negativamente o desempenho do servidor.

Parágrafo único. Serão objeto de avaliação os seguintes fatores: assiduidade, relacionamento interpessoal, atendimento ao público, conhecimento do trabalho, produtividade, autonomia, iniciativa e presteza, conservação do patrimônio, responsabilidade, habilidades técnicas, aperfeiçoamento e interesse do servidor, cumprimento de instruções, normas legais e regimentais.

Art. 21. O processo da avaliação de desempenho do servidor é contínuo e permanente, devendo representar o desempenho predominante no período avaliado, incluindo o mês de sua formalização.

Art. 22. Os servidores de cargo efetivo em estágio probatório serão avaliados a cada 6 (seis) meses pela Comissão instituída nesta Lei, a qual apresentará, ao Procurador-Geral de Justiça, relatório de desempenho para verificação da aptidão ou inaptidão para fim de concessão de estabilidade.

Art. 23. Discordando do resultado da avaliação, o servidor poderá recorrer ao Colégio de Procuradores de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação do resultado.

CAPÍTULO VI DOS DIREITOS E VANTAGENS

Seção I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 24. A remuneração dos cargos de provimento efetivo das carreiras do quadro de pessoal do Ministério Público do Estado do Piauí constitui-se do vencimento básico e das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo efetivo federal, estadual ou municipal, nomeado para cargo em comissão do quadro de pessoal do Ministério Público do Estado do Piauí terá que optar entre o vencimento do cargo efetivo que ocupa e o vencimento do cargo comissionado para o qual foi nomeado.

Art. 25. Os vencimentos básicos dos cargos dos servidores do Ministério Público do Estado do Piauí são os constantes do Anexo IV desta Lei, fixados com diferença de 7,5% (sete e meio por cento) em ordem crescente de padrão.

Seção II DAS VANTAGENS

Art. 26. São vantagens devidas aos servidores:

- I – indenizações;
- II – gratificações; e
- III – adicionais.

§ 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou ao provento para qualquer efeito e não servem de base de cálculo de quaisquer outras vantagens.

§ 2º Apenas as gratificações e os adicionais somam-se ao vencimento, nos casos e condições indicados em lei, para efeito de cálculo de outras vantagens de caráter permanente.

Art. 27. Constituem indenizações do servidor:

- I – ajuda de custo;
- II – diárias;
- III – auxílio-alimentação.

Parágrafo único. Os valores das indenizações constantes neste artigo e as condições para a sua concessão serão estabelecidos por ato do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 28. Constituem gratificações devidas ao servidor:

- I – a gratificação de representação pelo exercício de cargos de direção, chefia ou assessoramento;
- II – a gratificação natalina;
- III – a gratificação pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas.

§ 1º A remuneração pelo exercício de cargos de direção, chefia e assessoramento é aquela constante no Anexo III desta Lei.

§ 2º Os valores e as condições para a concessão da gratificação natalina e da gratificação pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas serão estabelecidos na forma definida pela Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994 – Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí.

Art. 29. Constituem adicionais devidos ao servidor:

- I - adicional de qualificação;
- II - adicional noturno;
- III - adicional de férias.

§ 1º O serviço noturno prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, para fins de cálculo do adicional do inciso II, terá o valor-

hora acrescido de 20% (vinte por cento) do valor-hora do vencimento básico do cargo.

§ 2º Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período destas.

§ 3º No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata o parágrafo 2º.

§ 4º O gozo das férias poderá ser dividido em períodos não inferiores a 10 (dez) dias, dentro do mesmo exercício, devendo o adicional ser pago quando da fruição do primeiro.

Art. 30. O adicional de qualificação é destinado aos servidores efetivos que sejam portadores de títulos, diplomas ou certificados de ações de treinamento ou cursos de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, vinculados às atribuições do respectivo cargo ou a áreas de interesse do Ministério Público do Estado do Piauí.

§ 1º O adicional de qualificação não será devido quando o curso constituir requisito para ingresso no cargo.

§ 2º Para efeito do adicional de qualificação, só serão considerados os cursos reconhecidos e ministrados por instituições de ensino credenciadas ou reconhecidas pelo Ministério da Educação, na forma da legislação específica.

§ 3º Os cursos de pós-graduação *lato sensu* serão admitidos desde que tenham duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, vedada a concessão do adicional de qualificação quando essa condição somente puder ser alcançada mediante a soma de cargas horárias de cursos diversos.

§ 4º O adicional de qualificação será concedido conforme os valores indicados no Anexo V.

§ 5º O servidor portador de mais de um título, diploma ou certificado não poderá perceber cumulativamente mais de um adicional de qualificação, sendo-lhe concedido, nesse caso, o de maior valor.

§ 6º O adicional será considerado para efeitos de cálculo dos proventos e das pensões, desde que integre o salário de contribuição há pelo menos 05 (cinco) anos da data da instituição do benefício previdenciário.

CAPÍTULO VII DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 31. Aos servidores do Ministério Público do Estado do Piauí aplicam-se as disposições previstas no Título IV – Do Regime Disciplinar e no Título V – Do Processo Administrativo Disciplinar, da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994 – Estatuto dos

Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí.

Parágrafo único. As penalidades disciplinares serão aplicadas, privativamente, pelo Procurador-Geral de Justiça.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 32. Os concursos públicos realizados ou em andamento, na data da publicação desta Lei, destinados ao preenchimento de cargos do quadro de pessoal do Ministério Público do Estado do Piauí, serão válidos para o ingresso nas carreiras dos servidores, observadas a correlação entre as atribuições, as especialidades e o grau de escolaridade.

Art. 33. O provimento dos cargos em comissão, por servidores efetivos das carreiras do Ministério Público, não será de percentual inferior a 50% (cinquenta por cento) dos cargos a serem ocupados.

Art. 34. Os ocupantes dos cargos de provimento efetivo das carreiras do quadro de pessoal do Ministério Público do Estado do Piauí executam atividades relacionadas ao exercício de atribuições de natureza técnico-administrativa, essenciais às funções constitucionais e infraconstitucionais inerentes ao Ministério Público do Estado do Piauí.

Art. 35. A carreira de Auxiliar Ministerial será extinta quando vagarem todos os cargos que a compõem, vedada a realização de concurso público para preenchimento de cargos dessa carreira.

§ 1º Os ocupantes de cargos da carreira de Auxiliar Ministerial desempenharão atividades administrativas de apoio operacional e de execução material, de nível básico, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais do Ministério Público.

§ 2º Até sua extinção, aplica-se à carreira de Auxiliar Ministerial o regime estabelecido nas demais carreiras do quadro de pessoal do Ministério Público do Estado do Piauí.

Art. 36. Fica estabelecido o dia 15 de janeiro de cada ano como data-base para a revisão anual da remuneração dos servidores do Ministério Público do Estado do Piauí, respeitando-se rigorosamente a disponibilidade financeira, os critérios de responsabilidade fiscal, bem como os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual.

§ 1º O Procurador-Geral de Justiça enviará projeto de lei ao Poder Legislativo contemplando a revisão anual a que alude o *caput* no prazo de até 30 (trinta) dias após o início da sessão legislativa correspondente.

§ 2º Será assegurada a efetiva participação dos servidores do quadro de pessoal do

Ministério Público do Estado do Piauí, por meio de sua entidade representativa, na discussão e elaboração da proposta de revisão anual.

Art. 37. Aplica-se subsidiariamente aos servidores do Ministério Público do Estado do Piauí as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí.

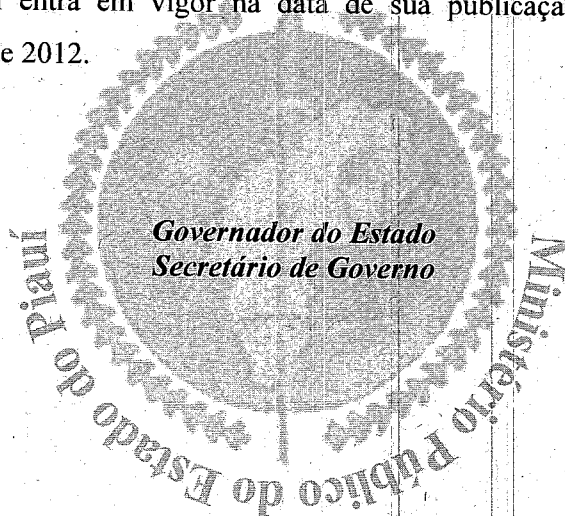
Art. 38. Os atos que regulamentam as disposições constantes nesta Lei serão editados no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação, assegurada a participação dos servidores por meio de sua entidade representativa.

Art. 39. Ficam resguardadas as situações constituídas até a data da publicação desta Lei.

Art. 40. As despesas resultantes da execução desta Lei correm à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público do Estado do Piauí.

Art. 41. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Estadual nº 5.713, de 18 de dezembro de 2007.

Art. 42. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 1º de maio de 2012.



ANEXO I

Tabela 1

Carreiras integrantes do quadro de pessoal

Carreira	Área de atividade	Classe	Padrão
Analista Ministerial	Administrativa	C	9
			8
			7
	Arquitetura	B	6
			5
			4
	Contabilidade	A	3
			2
			1
Técnico Ministerial	Documentação	C	9
			8
			7
	Engenharia	B	6
			5
			4
	Comunicação Social	A	3
			2
			1
	Processual	C	9
			8
			7
	Saúde	B	6
			5
			4
	Tecnologia da Informação	A	3
			2
			1

ANEXO II

Tabela 1

Quantidade de cargos efetivos

Carreira	Quantidade de cargos
Analista Ministerial	69
Técnico Ministerial	193
Total	262

Tabela 2

Quantidade de cargos em comissão

Símbolo	Cargo	Quantidade de cargos
CC-10	Controlador Interno	01
CC-09	Assessor do Procurador-Geral	10
	Assessor de Procurador de Justiça	40
	Coordenador Técnico	09
	Auditor	4

CC-08	Assessor Especial	18
	Assessor Administrativo do PGJ	10
CC-07	Assessor Jurídico	08
CC-06	Assessor Técnico	20
CC-05	Secretário do Corregedor	02
CC-04	Chefe de Divisão	15
CC-03	Chefe de Seção	06
CC-02	Secretário Executivo	08
CC-01	Oficial de Gabinete	10
Total		161

Tabela 3
Quantidade de funções de confiança

Símbolo	Função	Quantidade de funções
FC-03	Assistente Ministerial III	10
FC-02	Assistente Ministerial II	10
FC-01	Assistente Ministerial I	10
Total		30

ANEXO III

Tabela 1
Remuneração dos cargos em comissão

Símbolo	Vencimento (R\$)	Representação (R\$)	Remuneração (R\$)
CC-10	630,00	5.670,00	6.300,00
CC-09	500,00	4.500,00	5.000,00
CC-08	444,40	3.999,60	4.444,00
CC-07	394,99	3.554,84	3.949,83
CC-06	351,06	3.159,55	3.510,61
CC-05	312,03	2.808,20	3.120,23
CC-04	277,33	2.495,93	2.773,26
CC-03	246,49	2.218,38	2.464,87
CC-02	219,08	1.971,70	2.190,78
CC-01	194,71	1.752,45	1.947,16

Tabela 2
Remuneração das funções de confiança

Símbolo	Gratificação (R\$)
FC-03	1.721,16
FC-02	1.529,76
FC-01	1.359,66

ANEXO IV
Vencimentos dos cargos efetivos

Carreira	Classe	Padrão	Vencimento (R\$)
Analista Ministerial	C	9	8.035,31
		8	7.474,71
		7	6.953,22
	B	6	6.468,11
		5	6.016,84
		4	5.597,06
	A	3	5.206,57
		2	4.843,32
		1	4.505,42
Técnico Ministerial	C	9	5.179,57
		8	4.818,21
		7	4.482,05
	B	6	4.169,35
		5	3.878,47
		4	3.607,87
	A	3	3.356,16
		2	3.122,01
		1	2.904,20
Auxiliar Ministerial	C	9	3.338,80
		8	3.105,86
		7	2.889,17
	B	6	2.687,60
		5	2.500,10
		4	2.325,67
	A	3	2.163,41
		2	2.012,48
		1	1.872,07

ANEXO V
Adicional de Qualificação

Qualificação	Valor (R\$)
Doutorado	700,00
Mestrado	500,00
Especialização	400,00

